

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 002/2017 – MP/PGJ/CGMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 18, inciso XII, e 37, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, combinados com os arts. 10, inciso XII, e 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, respectivamente, e

CONSIDERANDO a garantia de prioridade absoluta e de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, consagrados pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal, nela compreendida a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, conforme estabelece o art. 4º, parágrafo único, alíneas **c** e **d**, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a diretriz de municipalização da política de atendimento à criança e ao adolescente, insculpida no art. 88, inciso I, da Lei nº 8.069, de 1990.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, fixa, em seu artigo 5º, incisos I e II, como de competência dos municípios a formulação, a instituição e a manutenção do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, assim como a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO que o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.594, de 2012, estabelece a obrigação de os municípios elaborarem seus planos de atendimento, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional, que se deu pela Resolução nº 160 do CONANDA, publicada em 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que é diretriz do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo e do Plano de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará a primazia das medidas socioeducativas em meio aberto, executadas pelos Municípios;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 26, de 28 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ao dispor sobre a uniformização da atuação do Ministério Público no processo de elaboração e implementação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo, estabelece, no artigo 3º:

“Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:

I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.594/2012);

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo.

CONSIDERANDO que, em levantamento realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, restou constatado, das informações obtidas junto às Promotorias de Justiça, que mais da metade dos municípios paraenses ainda não possuem Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo ou este ainda se encontra o Plano em fase de elaboração;

CONSIDERANDO, por fim, que é missão institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, com salvaguarda da prioridade absoluta na efetivação dos direitos afetos à infância e juventude, conforme estabelecido no ECA e na Constituição Federal,

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, com atuação na área da Infância e Juventude que:

I – nos municípios onde ainda não houverem sido elaborados e aprovados os respectivos Planos de Atendimento Socioeducativo, adotem as medidas extrajudiciais e, caso necessárias, as judiciais cabíveis, visando à garantia da observância, pelos entes municipais, do disposto na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, inclusive atentando-se à possibilidade de responsabilização dos gestores municipais por ato de improbidade administrativa, diante da omissão na aprovação do Plano no prazo legal, consoante dispõe o art. 29, da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

II – nos municípios onde os correspondentes Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo estiverem na fase de construção/aprovação, verifiquem se o projeto é compatível com as normas das

Leis Federais nºs Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e 12.594, de 2012, bem como com os Planos Nacional e Estadual de Atendimento Socioeducativo;

III – nos municípios onde já houver aprovação dos respectivos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo, que monitorem e acompanhem sua implementação, observando se os Planos contemplam os requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.594, de 2012, inclusive no que tange à destinação, nos orçamentos municipais, dos recursos financeiros necessários à execução dos programas e serviços socioeducativos e à adequada utilização de tais recursos para a consecução das metas e objetivos traçados nos Planos.

Publique-se e Cumpra-se.
Belém/PA, 10 de agosto de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará